40

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 34 /96
EM 16/2/96

PROJETO DE LEI N.º 10/96
DOCUMENTO N.º 292/96

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Na área continental residem muitos trabalhadores, empregados do pólo industrial de Cubatão, da área portuária de Santos e de outras cidades limítrofes de São Vicente.

A carência de linhas de ônibus no continente obriga os moradores lá residentes a saírem muito cedo de suas residências para que possam chegar em seus locais de serviço no horário estabelecido.

Essas dificuldades poderiam muito bem ser sanadas se a região pudesse contar com um serviço alternativo de transporte por autolotação. Objetivando oferecer maior conforto e regularidade aos munícipes que nos procuraram para solicitar esse tipo de serviço,

Submeto à apreciação dos nobres Pares o seguinte

SV/wsp

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assistência Social.
...../...../.....

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10/96
DOCUMENTO Nº 292/96

Autoriza a exploração de serviço de transporte por autolotação.

Art. 1º - Fica autorizada a exploração de serviço de transporte por autolotação na área continental do Município.

Art. 2º - A exploração do serviço de que trata o artigo anterior será autorizada mediante os seguintes requisitos:

I - seja o requerente pessoa física;

II - seja motorista profissional habilitado há mais de 2(dois) anos;

III - tenha mais de 21(vinte e um) anos, à época do requerimento;

IV - seja domiciliado em São Vicente.

Art. 3º - O tempo de autorização terá validade por 1(um) ano, podendo ser renovado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, mais de uma autorização em favor de um mesmo requerente.

Art. 5º - Ao apresentar o requerimento de autorização, o interessado instrui-lo-á com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Certificado de Propriedade ou Registro do Veículo;

III - Carteira de Habilitação, constando código referente a "Profissional";

IV - Atestado de Antecedentes Criminais;

V - Comprovante de Residência.

Art. 6º - É vedada a utilização de veículos com mais de 12(doze) anos de fabricação, obedecidas as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 7º - Os veículos empregados na exploração de serviços de autolotação deverão ser do tipo"Perua", dotados de portas em número suficiente para permitir o acesso dos usuários, sem necessidade de retirada ou movimentação dos bancos e respectivos encostos.

Art. 8º - O termo de autorização para exploração de serviço de autolotação será expedido pela Secretaria de Transportes após vistoria do veículo, desde que atenda às exigências legais pertinentes.

§ 1º - Poderá o autorizatário requerer a substituição do veículo indicado no termo de autorização, procedendo-se , neste caso, a nova vistoria.

§ 2º - Autorizada a substituição pela Secretaria de Transportes, cancelar-se-á o termo anterior, seguindo-se a expedição de outro relativo ao novo veículo,pelo prazo restante de validade do termo de autorização primitivo.

Art. 9º - A expedição do termo de autorização implica na sujeição do requerente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa de Ocupação de Área, esta cobrada na forma do serviço explorado por meio de taxi, recolhida anualmente, à época do licenciamento do veículo.

Art. 10 - O termo de autorização é intransferível.

Art. 11 - Os pontos iniciais e terminais de itinerário serão fixados pela Secretaria de Transportes, podendo remanejá-los a qualquer tempo.

Art. 12 - O preço da passagem será fixado pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

§ 1º - Os pedidos de revisão do preço da passagem serão instruídos com prova de aumento dos custos componentes.

§ 2º - O preço da passagem deverá ser anunciado em lugar visível aos usuários, que dele conhecerão antes de ingressarem nos veículos.

Art. 13 - São deveres dos autorizatários:

I - manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene e segurança;

II - fornecer à Prefeitura Municipal de São Vicente dados estatísticos e quaisquer elementos necessários ao controle e fiscalização;

III - atender às obrigações fiscais;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

V - acatar ordens das autoridades municipais, estaduais e federais;

VI - portar e exibir, sempre que solicitados, os documentos pessoais e do veículo bem com o termo de autorização, em vias originais;

VII - não perturbar o sossego e a tranquilidade das pessoas domiciliadas ou residentes nas proximidades dos pontos iniciais e terminais do itinerário.

Art. 14 - Os autorizatários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

I - de Expediente, referente a:

a) expedição de autorização do certificado de registro municipal em caráter inicial - 50UFMs;

b) renovação anual do certificado de registro municipal - 50 UFMs.

c) inscrição ou revalidação no cadastro municipal de transporte por autolotação - 20 UFMs.

d) substituição do veículo - 20 UFMs.

II - de serviços diversos:

a) Vistoria prévia - 20 UFMs.

Art. 15 - É expressamente proibido:

I - dirigir alcoolizado ou sob o efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, ainda que sob prescrição médica;

II - proceder à lavagem ou conserto do veículo em via pública, notadamente quando em pontos iniciais ou terminais do itinerário;

III - usar rádio ou outro aparelho sonoro quando em serviço;

IV - fumar em serviço;

V - ter procedimento escandaloso ou incompatível com as atividades;

VI - o excesso de lotação, entendido este quando o número de passageiros excede o número de lugares em que encontram assento.

Art. 16 - A não-observância dos deveres e proibições desta Lei, como das demais normas pertinentes, sujeita o infrator às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do alvará de autorização e/ou registro de condutor;

IV - cassação do alvará de autorização e/ou registro de condutor.

Art. 17 - A advertência constará de penalidade quando julgar o Poder Público tratar-se de infração leve, assim especificada em regulamento.

Parágrafo único - A advertência constará do prontuário do autorizatário, podendo ser levada em consideração para efeito de renovação ou não do termo de autorização.

Art. 18 - A multa pecuniária será aplicada nas reincidências de advertência e nas infrações de caráter médio, assim especificada em regulamento.

Art. 19 - A suspensão, aplicada pelo Poder Público quando entender que a infração é grave, assim determinada em regulamento, acarreta a apreensão do termo de autorização em poder do autorizatário, durante o prazo de duração da pena.

Art. 20 - A cassação da autorização ocorrerá sempre quando o Poder Público, mediante termo, verifique infração gravíssima, assim disposta em regulamento, impossibilitando o infrator de renovar ou pleitear nova autorização pelo prazo de 5(cinco) anos.

Art. 21 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta)dias, a contar de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 15 de fevereiro de 1996.

REGINA PONTE DO CARMO

ARQUIVADO EM 11/3/96

A.A. do Arquivo em Substituição